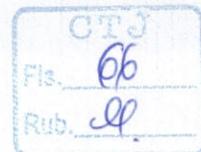




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 351/2018/CCJR

Referente a Mensagem n.º 50/2018 – PL n.º 199/2018 que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) _____

Max Reusi

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/06/2018.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 199/2018 – MSG n.º 50/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017.

Em sua justificativa, o Governador do Estado argumenta que a proposição objetiva conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com as máquinas e equipamentos rodoviários arrolados no anexo único do projeto de lei, de forma que resulte na mitigação da carga tributária, reduzida a 7% do valor da respectiva operação. Ressalta que a propositura “*confere tratamento isonômico aos contribuintes mato-grossenses e goianos, equiparando as condições para o exercício da atividade econômica*”.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/07/2018.

Após aprovação de requerimento dispensa de pauta em 11/07/2018, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

max



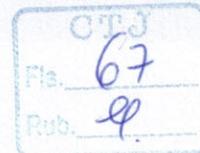
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Goiás, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e Convênio ICMS 190/2017, de forma a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com as máquinas e equipamentos rodoviários arrolados no anexo único.

Inicialmente, quanto à competência para legislar sobre o tema, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso I, dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar em matéria tributária:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, dispõe que a matéria é da iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Dispõe ainda em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Especificamente quanto ao tema adesão de isenções, incentivos e aos benefícios fiscais, a Lei Complementar n.º 160/2017 conferiu às unidades federadas que compõe a mesma região a possibilidade dessa adesão em seu § 8º, artigo 3º, a seguir transcrito:

Art. 3º...

(...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma do § 2º, enquanto vigentes.



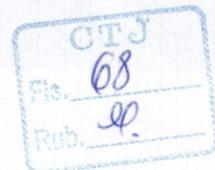
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A adesão também foi matéria tratada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária o CONFAZ, no convênio ICMS 190/2017, que trouxe regras semelhantes à estabelecida na Lei Complementar Federal n.º 160/2017, em sua cláusula décima terceira, alterada posteriormente pelo convênio ICMS 35/2018.

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocação de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

Quanto ao estudo do impacto da renúncia fiscal importa dizer que o art. 4º da Lei Complementar n.º 160/2017 permite a dispensa desse requisito previsto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, quando se tratar de adesão a benefício fiscal concedido por outro ente federativo. Vejamos:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 199/2018 – Mensagem n.º 50/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 17 de 07 de 2018.



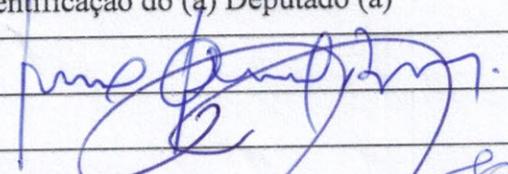
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 69
Rub. 2

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 199/2018 – Mensagem n.º 50/2018 – Parecer n.º 351/2018
Reunião da Comissão em 17 / 07 / 2018
Presidente: Deputado(a) Jovane Lima - Presidente em exercício
Relator(a): Deputado(a) Max Auri

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 199/2018 – Mensagem n.º 50/2018, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	